



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**Processo Licitatório Nº 06.032/2022-PMSLP**

**Pregão Eletrônico Nº 32/2022-PMSLP**

**Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará**



**Objeto: Aquisição de Itens Remanescentes do Pregão Eletrônico nº 21/2022 – Material Permanente, destinado a equipar o Hospital Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará – Recursos Oriundos do Convênio nº 09/2022 – Processo nº 2022/42285, junto ao Estado do Pará (Secretaria Estadual de Saúde) e Contrapartida do Município de Santa Luzia do Pará.**

**Fase Licitatória: Externa**

**Parecer da Controladoria Interna Nº 0602003/2023 – CGM/SLP**

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente o Pregão Eletrônico nº 32/2022 em sua fase externa, com base as regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, 10.024/19, Decreto nº 7.892/13, Lei Complementar 123/06 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

## **I- RELATÓRIO**

Considerando o Parecer Técnico nº 0912073/2022 – CGM/SLP, desta Controladoria Interna, os quais procedem a fase interna, passo a analisar os documentos referentes a fase externa, deste certame licitatório, que se encontra instruído com tais documentações:

- 1) Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico nº 32/2022-PMSLP, divulgado no Diário Oficial do Estado do Pará;
- 2) Abertura de Licitação - Documentos de Credenciamento - Propostas Comerciais Iniciais - Documentos de Habilitação Jurídica das Empresas: Hospcom



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Equipamentos Hospitalares LTDA – CNPJ: 05.743.288/0001-08, Distribuidora de Material Esportivo Carvalho EIRELI – CNPJ: 40.840.601/0001-27, Jaraguá Mercantil EIRELI – CNPJ: 13.390.706/0001-59, P.P.F. Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 07.606.575/0001-00 e R.C. Móveis LTDA – CNPJ: 02.377.937/0001-06;

- 3) Ata de Realização de Pregão Eletrônico SRP nº 32/2022-PMSLP;
- 4) Adjudicação do Pregão Eletrônico SRP nº 32/2022-PMSLP;
- 5) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, solicitando análise do Pregão Eletrônico SRP nº 32/2022-PMSLP e emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

## II- FASE EXTERNA

Assim como ocorre em todas as espécies de Licitações e Contratos Administrativos, na fase interna do Pregão Eletrônico, os atos de “caráter preparatório” a cargo do órgão administrativo, serão realizados por meio de atividades, que contam com a participação de terceiros. José dos Santos Carvalho Filho, nos ensina que:

[...] Assim deve a autoridade competente, primeiramente, **justificar a necessidade da contratação e, ao fazê-lo, cumprir-lhe definir o objeto da competição e o que será exigido para a habilitação** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Edição. Editora Atlas. p. 515).

Outras providencias a serem adotadas são:

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) A antecipação das cláusulas contratuais, com a necessária fixação do prazo de fornecimento;
- c) As sanções para a hipótese de inadimplemento;
- d) Avaliação prévia dos bens ou serviços a serem contratados.



Sendo assim, objeto do certame licitatório é condizente, com o teor jurisdiccional, por ora a ser contratado.

### III- DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO, PROPOSTA COMERCIAL INICIAL E HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, Sra. Edielma Ramos Canto, apresentou as Documentações de Credenciamento, Proposta Comercial Inicial e Habilitação Jurídica das Empresas: Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA – CNPJ: 05.743.288/0001-08, Distribuidora de Material Esportivo Carvalho EIRELI – CNPJ: 40.840.601/0001-27, Jaraguá Mercantil EIRELI – CNPJ: 13.390.706/0001-59, P.P.F. Comércio e Serviços LTDA – CNPJ: 07.606.575/0001-00 e R.C. Móveis LTDA – CNPJ: 02.377.937/0001-06, para participar do Pregão Eletrônico SRP Nº 32/2022-PMSLP.

### IV- ADJUDICAÇÃO

Nesta fase se estabelece o vínculo, entre os adjudicatários e a Administração Pública Municipal, adquirindo o direito de contratar, bem como as penalidades previstas no edital, deste certame licitatório. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos esclarece:

**A adjudicação é o ato pelo qual a Administração, pela mesma autoridade competente para homologar, atribui ao vencedor o objeto da licitação. É o ato final do procedimento.** Trata-se de ato declaratório que não se confunde com a celebração do contrato (DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 433).

Concluo, pela ADJUDICAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

### V- HOMOLOGAÇÃO

A homologação do resultado, acarreta o direito dos licitantes vencedores à celebração dos contratos administrativos, sendo vedada a celebração de contratos com preterição da ordem de classificação ou com pessoas estranhas à licitação de acordo com o presente artigo 60 e 61 da Lei nº 8/666.93. Se não Vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato,** salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação,** da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Concluo, pela HOMOLOGAÇÃO do certame, revestido de total legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar sobre a sua conveniência.

#### **VI- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.



## VII- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

**Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares**, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as "linhas de combate" anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).



ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos que possuem vícios sanáveis, como forma de observância dos princípios da eficiência e economicidade, adotando medidas para saneamento. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos ilegais e do procedimento licitatório viciado, inclusive com apuração das infrações, para aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 06 de fevereiro de 2023

  
Documento assinado digitalmente  
WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Data: 15/02/2023 12:35:07-0100  
Verifique em <https://verificacao.gov.br>

**WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021